



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.134-A, DE 2025 **(Da Sra. Fernanda Melchionna e outros)**

Institui o Sistema Nacional de Transparência da Reconstrução Educacional – SINTRE, com o objetivo de garantir a publicidade, o controle social e a fiscalização dos recursos e ações destinados à recuperação da educação pública em situações de emergência e calamidade; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. SÂMIA BOMFIM).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS**

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Da Sra. Deputada Fernanda Melchionna e outros)

Institui o Sistema Nacional de Transparência da Reconstrução Educacional – SINTRE, com o objetivo de garantir a publicidade, o controle social e a fiscalização dos recursos e ações destinados à recuperação da educação pública em situações de emergência e calamidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Transparência da Reconstrução Educacional (SINTRE), com a finalidade de assegurar a transparência ativa, o controle social e a padronização de dados referentes às ações, programas e recursos empregados na reconstrução da educação pública nos entes federativos em situação de emergência ou estado de calamidade pública, reconhecido por autoridade competente.

Art. 2º O SINTRE será coordenado pelo Ministério da Educação, em articulação com o Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais e Distrital de Educação (FNCE), a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime) e o Conselho Nacional de Educação (CNE).

Art. 3º O Sistema compreenderá, no mínimo:

- I – Plataforma digital pública, acessível e responsiva com dados atualizados _____ trimestralmente;
- II – Informações detalhadas sobre:

*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS**

- a) diagnósticos de danos à infraestrutura e aos processos pedagógicos;
- b) execução física e financeira dos recursos aplicados, incluindo repasses do Fundeb e de programas federais extraordinários;
- c) ações emergenciais e de longo prazo em andamento;
- d) critérios de distribuição de recursos;
- e) escolas, comunidades e territórios beneficiados;
- f) planos de reposição de aulas e recomposição das aprendizagens.

Art. 4º Os entes federativos beneficiários de recursos federais ou autorizados a captar recursos privados com isenção fiscal deverão obrigatoriamente alimentar a plataforma do SINTRE com as informações exigidas pelo sistema.

Art. 5º A sociedade civil terá assegurado o acesso integral aos dados do SINTRE, bem como à possibilidade de consulta pública e participação em comitês locais de monitoramento.

§ 1º Os Conselhos Estaduais e Municipais de Educação deverão integrar comitês locais e regionais de acompanhamento e fiscalização da reconstrução educacional, com poder consultivo e de recomendação.

§ 2º Os trabalhadores da educação e representantes das comunidades escolares deverão compor, de forma paritária, os comitês referidos no parágrafo anterior.

Art. 6º O Ministério da Educação regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo os parâmetros técnicos, indicadores e prazos de atualização das informações no âmbito do SINTRE.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br*





CÂMARA DOS DEPUTADOS FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS

JUSTIFICAÇÃO

A catástrofe ambiental que atingiu o estado do Rio Grande do Sul em 2024 escancarou a vulnerabilidade das políticas públicas educacionais diante de emergências climáticas de grande escala. Centenas de escolas foram parcial ou totalmente destruídas, e milhares de estudantes tiveram seu direito à educação interrompido ou severamente comprometido. Diante desse cenário, torna-se urgente a criação de mecanismos permanentes de transparência, controle social e padronização das informações relativas à reconstrução educacional.

A presente proposta de lei institui o *Sistema Nacional de Transparência da Reconstrução Educacional – SINTRE*, uma ferramenta pública, digital e acessível que tem por finalidade organizar e divulgar dados sobre os danos causados, os recursos empregados e as ações realizadas para a recuperação da educação pública em contextos de calamidade. A iniciativa visa garantir que os recursos – públicos e privados – sejam aplicados de maneira eficiente, equitativa e monitorável, com participação ativa da sociedade civil, dos conselhos de educação e das comunidades escolares.

A medida encontra respaldo em diversos dispositivos legais e constitucionais. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XIV, assegura a todos o acesso à informação de interesse coletivo ou geral. A Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) reforça esse direito, exigindo publicidade ativa dos dados públicos. A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece

*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br*





CÂMARA DOS DEPUTADOS FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS

que a transparência na gestão fiscal deve ser assegurada mediante a participação popular e a realização de audiências públicas. Mais recentemente, a Lei nº 15.001/2024 alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para incluir entre os princípios do ensino o direito da sociedade à informação sobre a gestão educacional.

Além do ordenamento jurídico nacional, a proposta está em consonância com tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (2003), que reforça a importância do acesso à informação e da integridade na gestão pública.

A criação do SINTRE permitirá que se evitem improvisações, duplicidades, omissões e a dependência de ações fragmentadas e pouco coordenadas no enfrentamento de crises. Com isso, será possível assegurar o direito à educação de forma planejada, com justiça social, especialmente nos territórios mais afetados por eventos extremos.

A proposição também fortalece a gestão democrática da educação, ao prever a participação dos Conselhos Estaduais e Municipais de Educação, dos trabalhadores da educação e da comunidade escolar nos comitês de acompanhamento das ações de reconstrução. Tais instâncias poderão exercer papel fiscalizador e propositivo, ampliando a legitimidade e a eficácia das decisões tomadas.

Por fim, a padronização nacional das informações, coordenada pelo Ministério da Educação, favorecerá a integração de políticas públicas, a elaboração de diagnósticos mais precisos e o acompanhamento efetivo da recuperação das aprendizagens e da infraestrutura educacional.

*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br*





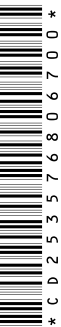
CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei, tornando-o uma realidade benéfica para a construção de uma educação pública mais resiliente, transparente e democrática, especialmente em tempos de crise.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2025.

Deputada **FERNANDA MELCHIONNA**
PSOL/RS

Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br





Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS) - Fdr PSOL-REDE
- 2 Dep. Franciane Bayer (REPUBLIC/RS)
- 3 Dep. Reimont (PT/RJ)
- 4 Dep. Daniel Barbosa (PP/AL)



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.134, DE 2025

Institui o Sistema Nacional de Transparência da Reconstrução Educacional – SINTRE, com o objetivo de garantir a publicidade, o controle social e a fiscalização dos recursos e ações destinados à recuperação da educação pública em situações de emergência e calamidade.

Autores: Deputados FERNANDA MELCHIONNA E OUTROS

Relatora: Deputada SÂMIA BOMFIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.134, de 2025, de autoria dos Deputados FERNANDA MELCHIONNA E OUTROS, propõe instituir o Sistema Nacional de Transparência da Reconstrução Educacional – SINTRE, com o objetivo de garantir a publicidade, o controle social e a fiscalização dos recursos e ações destinados à recuperação da educação pública em situações de emergência e calamidade.

A proposição foi encaminhada pela Mesa Diretora às Comissões de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em conformidade com o RICD. Está sujeita à apreciação conclusiva por estas Comissões e tramita em regime ordinário.

Recebida pela Comissão de Educação, não foram recebidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3.134, de 2025, de autoria da Deputada Fernanda Melchionna e outros, institui o Sistema Nacional de Transparência da Reconstrução Educacional – SINTRE, com o objetivo de assegurar a publicidade, o controle social e a padronização de dados relativos às ações e aos recursos destinados à recuperação da educação pública em situações de emergência ou calamidade pública.

A proposição apresenta mérito relevante e atual, ao enfrentar problema evidenciado de forma contundente por eventos recentes que demonstraram a vulnerabilidade das redes de ensino diante de desastres naturais e a ausência de mecanismos estruturados de acompanhamento das ações de reconstrução educacional. Ao propor a organização e a divulgação sistemática de informações sobre danos, investimentos e medidas adotadas, o projeto se alinha aos princípios constitucionais da publicidade, da eficiência administrativa e da gestão democrática do ensino, bem como às diretrizes da legislação infraconstitucional que asseguram o acesso à informação e o controle social das políticas públicas.

Destaca-se, ainda, o acerto da proposta ao não restringir a reconstrução educacional à dimensão física da infraestrutura, contemplando também aspectos pedagógicos, como a recomposição das aprendizagens e a reposição de aulas, o que contribui para uma abordagem mais abrangente e consistente da garantia do direito à educação em contextos de crise.

Não obstante seus méritos, a proposição, tal como apresentada, demanda alguns aperfeiçoamentos quanto ao seu desenho institucional. A criação de um novo sistema nacional autônomo pode gerar sobreposição com estruturas já existentes, especialmente após a instituição do Sistema Nacional de Educação pela Lei Complementar nº 220, de 2025, bem como com os sistemas de informação educacional atualmente utilizados. Ademais, a lógica de governança originalmente proposta não se mostra plenamente aderente às situações de emergência, nas quais a atuação tende a



se concentrar na União e nos entes diretamente afetados, exigindo maior agilidade e coordenação operacional.

Por outro lado, a integração da matéria ao Sistema Nacional de Educação, mediante alteração da lei complementar que o institui, não se mostra juridicamente adequada no âmbito de lei ordinária. Tampouco seria a solução mais eficiente do ponto de vista prático, uma vez que a estrutura permanente de pactuação interfederativa do SNE não necessariamente se ajusta à dinâmica de resposta a eventos emergenciais localizados.

Dessa forma, revela-se mais apropriado instituir política específica de transparência e monitoramento da reconstrução educacional, de natureza operacional e voltada a situações de calamidade, assegurando, contudo, sua plena compatibilidade com o Sistema Nacional de Educação, especialmente no que se refere à integração de dados, à interoperabilidade de sistemas e à coerência das informações produzidas.

A solução ora proposta preserva o mérito da iniciativa – transparência, padronização de dados e controle social –, ao mesmo tempo em que evita a criação de sobreposições institucionais, assegura maior agilidade na resposta estatal e mantém a necessária articulação com os instrumentos já existentes de gestão e informação educacional.

Diante do exposto, vota-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.134, de 2025, na forma do substitutivo a seguir.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2026.

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.134, DE 2025

Institui a Política de Transparência e Monitoramento da Reconstrução Educacional em situações de emergência ou calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política de Transparência e Monitoramento da Reconstrução Educacional, a ser implementada em situações de emergência ou estado de calamidade pública reconhecido por autoridade competente.

Art. 2º A Política de que trata esta Lei tem por finalidade assegurar a publicidade, o controle social, a padronização de dados e o acompanhamento das ações, programas e recursos destinados à recuperação da educação pública em situações de emergência ou estado de calamidade pública.

Art. 3º A Política será coordenada pela União, por intermédio do Ministério da Educação, em articulação com os entes federativos diretamente afetados.

Art. 4º A Política deverá contemplar a publicação de, no mínimo:

I – informações sobre danos à infraestrutura educacional e aos processos pedagógicos;

II – dados sobre a execução física e financeira dos recursos aplicados, inclusive os provenientes de transferências da União;

III – ações emergenciais e de médio e longo prazo em andamento;

IV – critérios de distribuição de recursos;



V – identificação das unidades escolares, comunidades e territórios beneficiados;

VI – planos de reposição de aulas e de recomposição das aprendizagens.

Parágrafo único. A disponibilização das informações dar-se-á em plataforma pública digital, com acesso amplo e irrestrito, assegurada a transparência.

Art. 5º O compartilhamento e a atualização das informações dar-se-ão em regime de colaboração entre a União e os entes federativos diretamente afetados, podendo constituir condição para o acesso a programas e transferências voluntárias da União destinados à reconstrução educacional.

Art. 6º A publicidade dos dados no âmbito da Política instituída por esta Lei deverá:

I – assegurar a interoperabilidade com os sistemas de informação educacional existentes;

II – evitar a duplicidade de coleta e registro de dados;

III – observar os padrões nacionais de compartilhamento e proteção de dados;

IV – manter compatibilidade com a Infraestrutura Nacional de Dados da Educação e com os instrumentos de planejamento e monitoramento das políticas educacionais.

Art. 7º Será assegurada a participação da sociedade no acompanhamento das ações de reconstrução educacional, inclusive por meio de instâncias locais de monitoramento, na forma do regulamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2026.

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.134, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.134/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sâmia Bomfim.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Benes Leocádio - Presidente, Daniel Barbosa, Diego Garcia e Maurício Carvalho - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Carol Dartora, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Fernanda Melchionna, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Idilvan Alencar, Ismael, Maria Rosas, Moses Rodrigues, Otoni de Paula, Pastor Gil, Paulo Lemos, Prof. Reginaldo Veras, Professora Luciene Cavalcante, Socorro Neri, Tabata Amaral, Tarcísio Motta, Adriana Ventura, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Chris Tonietto, Duda Salabert, Flávio Nogueira, Icaro de Valmir, Iza Arruda, José Rocha, Lídice da Mata, Luiz Lima, Maria do Rosário, Nely Aquino, Nikolas Ferreira, Pr. Marco Feliciano, Reginaldo Lopes, Rogério Correia, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Silvia Cristina e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2026.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.134, DE 2025

Institui a Política de Transparência e Monitoramento da Reconstrução Educacional em situações de emergência ou calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política de Transparência e Monitoramento da Reconstrução Educacional, a ser implementada em situações de emergência ou estado de calamidade pública reconhecido por autoridade competente.

Art. 2º A Política de que trata esta Lei tem por finalidade assegurar a publicidade, o controle social, a padronização de dados e o acompanhamento das ações, programas e recursos destinados à recuperação da educação pública em situações de emergência ou estado de calamidade pública.

Art. 3º A Política será coordenada pela União, por intermédio do Ministério da Educação, em articulação com os entes federativos diretamente afetados.

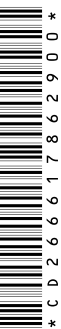
Art. 4º A Política deverá contemplar a publicação de, no mínimo:

I – informações sobre danos à infraestrutura educacional e aos processos pedagógicos;

II – dados sobre a execução física e financeira dos recursos aplicados, inclusive os provenientes de transferências da União;

III – ações emergenciais e de médio e longo prazo em andamento;

IV – critérios de distribuição de recursos;



V – identificação das unidades escolares, comunidades e territórios beneficiados;

VI – planos de reposição de aulas e de recomposição das aprendizagens.

Parágrafo único. A disponibilização das informações dar-se-á em plataforma pública digital, com acesso amplo e irrestrito, assegurada a transparência.

Art. 5º O compartilhamento e a atualização das informações dar-se-ão em regime de colaboração entre a União e os entes federativos diretamente afetados, podendo constituir condição para o acesso a programas e transferências voluntárias da União destinados à reconstrução educacional.

Art. 6º A publicidade dos dados no âmbito da Política instituída por esta Lei deverá:

I – assegurar a interoperabilidade com os sistemas de informação educacional existentes;

II – evitar a duplicidade de coleta e registro de dados;

III – observar os padrões nacionais de compartilhamento e proteção de dados;

IV – manter compatibilidade com a Infraestrutura Nacional de Dados da Educação e com os instrumentos de planejamento e monitoramento das políticas educacionais.

Art. 7º Será assegurada a participação da sociedade no acompanhamento das ações de reconstrução educacional, inclusive por meio de instâncias locais de monitoramento, na forma do regulamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2026.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO